



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.001901/2004-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.113 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SONORA ESTÂNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PIS. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO - LEIS 8.212/91 E 9.718/98-ART. 62-A DO RICARF.

Tributo sujeito a lançamento por homologação tem prazo quinquenal contado a partir do pagamento. O conceito de faturamento compreende as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, (fls. 851/859), admitido pelo Despacho nº 080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fl. 920/922), datado de 20.04.2009, insurge a contribuinte contra o Acórdão 203.12.207 (fls. 781/796), que negou provimento ao recurso **I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência; II) por maioria de votos, em relação ao alargamento da base de cálculo; III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.**

O acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS: Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI N 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. Descabida argumentação de realização de compensação para afastar exigência contida em auto de infração.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais - pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação – considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do "Crédito-Prêmio de IPI".

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Em seu recurso de divergência a contribuinte ataca, especialmente, dois pontos da decisão recorrida: I) o prazo decadencial para o lançamento da contribuição para o PIS, que no seu entender, é de 5 anos a contar do fato gerador do tributo, em razão da inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91; II) a ampliação da base de cálculo do PIS, visto que o auto de infração tributou tanto receitas não operacionais quanto financeiras da empresa.

Para rebater o entendimento da 2ª Câmara, a recorrente aduz que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não é aplicável à espécie, devendo ser observado o prazo decadencial prescrito pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Para tanto, trouxe os acórdãos-paradigmas CSRF/02-02.411 e CSRF/02-02.453, ambos proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Buscando afastar de uma vez por todas o argumento da decisão recorrida, que admite a ampliação da base de cálculo do PIS para abarcar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, a contribuinte traz à baila o Acórdão nº 101-95.764, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual considera inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e determina a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS em reconhecimento à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 390.840-MG.

Ao final, pugna para que sejam excluídas da exigência as parcelas que tenham sido calculadas com base nas receitas financeiras e não operacionais da empresa, bem como, para que prevaleça o posicionamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a contagem do prazo decadencial aplicável à contribuição para o PIS.

A contribuinte manifestou-se pela desistência parcial do recurso interposto quanto às demais matérias discutidas nos autos para fins de parcelamento ou pagamento a vista da exação com os benefícios da MP nº 470/2009, conforme despacho de fl. 945.

Contrarrazões às fls. 925/940.

Sustenta a Fazenda Nacional que, por tratar o presente caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no qual não houve recolhimento antecipado da importância devida, deverá ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o art. 173, I, do mesmo diploma legal. Ou seja, quando não há o pagamento do tributo, o prazo decadencial passa a ser de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido feito.

Defende que a receita bruta operacional não é apenas a receita decorrente da venda dos serviços prestados, mas também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros. Como tais receitas possuem relação imediata com a atividade-fim da recorrente, devem ser incluídas no conceito de faturamento e tributadas pelo PIS, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718.

Requer seja negado provimento ao Recurso Especial e mantido o inteiro teor do acórdão proferido pela Câmara a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os pontos do presente litígio são por demais conhecidos e dizem respeito ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo e ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 quanto à decadência.

Quanto ao primeiro dispositivo (Lei 9.718/98), no RE 357.950-9/RS o Eg. STF declarou inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas decidindo pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º e o segundo dispositivo (Lei nº 8.212/91), em razão de não ter observado o instrumento próprio que seria a lei complementar tendo sido inclusive editada a Súmula Vinculante nº 8 pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Em razão do exposto, os períodos base anteriores a julho de 1999 encontravam-se decaídos em razão de haver sido o lançamento datado de julho de 2004 e quanto aos períodos base julho a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e alguns meses de 2002, o alargamento da base de cálculo impede seus acolhimentos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.